



**MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Lei Nº 2863/2017.

1

LEI Nº 2863 DE 11 DE ABRIL DE 2017.

Estabelece novas normas para custeio e operacionalização de plano de saúde para servidores e empregados municipais.

O Prefeito Municipal de Roque Gonzales, Estado do Rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica autorizado o Executivo Municipal a contratar plano de saúde para os agentes públicos municipais de Roque Gonzales, o qual reger-se-á por esta lei.

Art. 2º Serão considerados usuários do plano de saúde todos os agentes públicos municipais, compreendendo os servidores municipais estatutários (ativos, inativos e pensionistas), empregados públicos, cargos em comissão, agentes políticos (cargos eletivos e secretários municipais) e conselheiros tutelares, excetuando-se os contratados por tempo determinado.

§ 1º A adesão ao plano de saúde será facultativo.

§ 2º Os dependentes dos usuários descritos no caput desse artigo serão inscritos no plano mediante requerimento do titular. Os usuários não poderão se inscrever como dependentes de outro usuário descrito no *caput* deste artigo.

§ 3º Entende-se por dependente, para efeito dessa lei, o cônjuge, o companheiro(a) e os filhos(as), estes até completarem 18 anos de idade ou estudantes universitários de graduação até os 24 anos de idade ou inválidos sem limite de idade. Para fins de comprovação da condição de dependente, serão aceitos os documentos previstos na lei civil, especialmente os seguintes:

I - para filhos (as):

- a) certidão de nascimento;
- b) termo de guarda judicial;
- c) comprovante semestral da condição de estudante e o aproveitamento letivo, para os universitários;

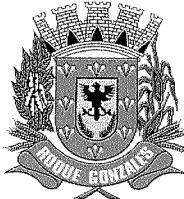
II - para esposo (a):

- a) certidão de casamento;

III - para companheiro (a): no mínimo três (03) dos documentos a seguir elencados:

- a) declaração de imposto de renda do servidor (a), em que conste o interessado como seu dependente;
- b) declaração especial feita perante tabelião;
- c) certidão de nascimento de filho havido em comum;
- d) certidão de casamento religioso;
- e) escritura pública de união estável;

"TERRA E SANGUE DAS MISSÕES"



MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Lei Nº 2863/2017.

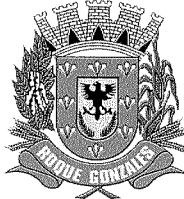
2

- f) prova do mesmo domicílio;
 - g) conta bancária conjunta com movimentação nos últimos 06 (seis) meses;
 - h) sentença judicial atestando a união estável.
- § 4º A Comissão de Avaliação do Plano de Saúde poderá solicitar a qualquer momento comprovante da continuidade da dependência prevista no §3, III.
- § 5º Para inscrição de algum dependente, o usuário titular deverá preencher requerimento padrão a ser fornecido pelo Executivo. Igual procedimento deverá fazer no caso de exclusão de algum dependente, onde, junto com o requerimento, deverá, obrigatoriamente, anexar a carteira de usuário do referido dependente, sem a qual não será deferida a exclusão.
- § 6º Quando o usuário e/ou dependente requerer a exclusão do plano de saúde, estes não poderão mais ser inseridos no mesmo, exceto se cumprir a carência exigida.
- § 7º No caso de rescisão contratual por qualquer motivo, as verbas rescisórias somente serão repassadas ao servidor após a entrega das carteiras de usuários do plano de saúde que esse e seus dependentes possuírem.

- Art. 3º.** Para custeio do plano de saúde, ficam estabelecidas as seguintes contribuições:
- I – 3,5% (três vírgula cinco por cento) sobre o total da remuneração, a título de participação dos usuários descritos no caput do Art. 2º desta Lei, a ser descontada em folha de pagamento;
 - II – 3,5% (três vírgula cinco por cento) sobre o total da remuneração dos usuários descritos no caput do Art. 2º desta Lei, a título de participação do Município;
 - III - um adicional de 1% (um por cento) sobre o total da remuneração, a ser pago exclusivamente pelo usuário para cada dependente, previsto no §5º do Art. 2º desta lei, por ele inscrito no plano;
 - IV – um adicional a título de fator moderador cobrado do servidor quando da prestação de serviços através do plano de saúde será descontado na folha de pagamento, respeitando os seguintes critérios:
 - a) R\$ 20,00 (vinte reais) para consultas médicas;
 - b) 15% (quinze por cento) para os demais procedimentos.
- § 1º No caso do casal ser usuários, o adicional dos dependentes (s) será descontado pelo usuário que possuir a maior remuneração.
- § 2º Caso o servidor utilize o SUS (Sistema Único de Saúde) para a realização dos procedimentos previstos nesta lei em detrimento aos serviços oferecidos no plano de saúde e a empresa contratada tenha que efetuar o resarcimento ao SUS, caberá ao servidor reembolsá-la do valor, de acordo com as disposições desta lei.

Art. 4º Os valores previstos no inciso IV do Art. 3º desta Lei poderão ser parcelados mediante solicitação do usuário, em até 12 meses, observado o valor mínimo de 10% (dez por cento) do Padrão de Referência Salarial (PRS) por parcela, incidindo, neste caso, correção monetária mensal do saldo devedor pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M). Quando, nos meses seguintes, surgirem novos valores referente a contribuição do fator moderador, estes serão incluídos no saldo devedor parcelado anteriormente, somente

"TERRA E SANGUE DAS MISSÕES"



MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Lei Nº 2863/2017.

3

sendo permitido novo parcelamento se o valor mensal da contribuição ultrapassar trinta por cento (30%) do total da remuneração do servidor titular do plano.

§ 1º No caso do valor da parcela ultrapassar trinta por cento (30%) do total da remuneração do servidor, excepcionalmente poderá ser concedido o parcelamento do valor a título de fator moderador em até trinta e seis (36) meses, incidindo correção monetária mensal do saldo devedor pelo IGP-M.

§ 2º Se o usuário não requerer o parcelamento até o dia 20 de cada mês, será descontado o valor total do fator moderador, limitado a trinta por cento (30%) do total da remuneração do servidor, sendo o saldo devedor, caso existente, descontado nos meses subsequentes, observado o limite estabelecido neste parágrafo.

Art. 5º Os valores arrecadados para custeio do plano serão recolhidos em conta específica, de onde sairão os recursos para pagamento das faturas do plano de saúde.

Parágrafo Primeiro. Na hipótese de ocorrer insuficiência de saldo na arrecadação das contribuições definidas no Arts. 3º para pagamento da fatura mensal dos serviços prestados, o Município fará o adiantamento de recursos necessários para a sua liquidação, compensando o valor adiantado, devidamente corrigido pelo IGP-M, em suas futuras contribuições.

Parágrafo Segundo: Os recursos depositados na conta específica prevista neste artigo serão utilizados também para o pagamento de despesas referente a eventuais perícias médicas dos servidores municipais quando de afastamentos ou pedidos de reabilitação funcional.

Art. 6º Para usufruírem dos serviços do plano de saúde, os novos usuários titulares e dependentes deverão cumprir os seguintes prazos de carência:

I - 30 (trinta) dias para consultas médicas;

II - 60 (sessenta) dias para exames laboratoriais e atendimento ambulatorial;

III - 180 (cento e oitenta) dias para os demais procedimentos:

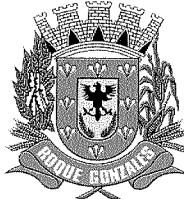
§ 1º Os usuários e dependente que se inscreverem no plano em até 30 dias após a publicação desta lei terão direito a usufruir do plano sem cumprimento do prazo de carência. Já os que vierem a ser inscritos ou solicitarem sua inscrição posteriormente, cumprirão os prazos de carência deste artigo, a contar da primeira contribuição.

§ 2º No caso de algum usuário ou dependente utilizar do plano de saúde durante o período de carência estipulado por este artigo, será descontado do titular o valor total do procedimento realizado, sem prejuízo de outras sanções cabíveis.

Art. 7º Em caso de rescisão contratual do servidor, serão descontados, até o limite de trinta por cento (30%) do total da rescisão se houver algum valor a ser pago pelo usuário ou seu dependente a título de fator moderador, sem prejuízo do desconto obrigatório fixo previstos nos incisos I e III do Art. 3º desta Lei.

§ 1º Se ainda persistir saldo devedor e o valor não for quitado em até 30 dias a contar da rescisão, o mesmo será inscrito em dívida ativa, como débito não-tributário.

17 "TERRA E SANGUE DAS MISSÕES"



**MUNICÍPIO DE ROQUE GONZALES
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Lei Nº 2863/2017.

4

§ 2º As despesas para cobrança judicial do débito descrito no parágrafo anterior serão custeadas pelos recursos do fundo criado por essa lei, bem como reverterão para o fundo os recursos provindos de tais cobranças.

Art. 8º Na cobertura do plano de saúde será seguido o rol de procedimentos e eventos em saúde, contemplada na Resolução Normativa – RN n. 387, 28 de outubro de 2015, da Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, referente ao Plano Ambulatorial elencado na referida resolução.

Parágrafo único. No caso de houver indícios ou denúncias escritas de que algum usuário ou dependente desse estiver utilizando meios fraudulentos para realização de algum procedimento que não possua cobertura do plano, haverá investigação e, se ficar constada a procedência da irregularidade, o procedimento fraudulento realizado será cobrado integralmente do usuário, sem prejuízo de outras sanções administrativas, civis e criminais.

Art. 9º. Para fins de correção monetária prevista nesta lei, no caso de algum período de variação negativa, permanecerá o valor do mês anterior.

Art. 10º. A avaliação do desempenho do Plano de Saúde, em especial no tocante a arrecadação e ao pagamento das faturas, ficará a cargo de uma Comissão, a qual se reunirá mensalmente.

Parágrafo único. A Comissão de Avaliação do Plano de Saúde será integrada pelo Secretário Municipal de Administração, Gestor do Fundo de Aposentadoria e Pensão do Servidor (FAPS), Representante do Sindicato dos Municipários (SIMURG), Representante da Secretaria de Finanças e Procuradoria Jurídica Municipal.

Art. 11º. Revogadas as leis nº. 2255/2010, 2313/2011, 2543/2014 e 2799/2016, bem como as demais disposições em contrário.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor no dia de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ROQUE GONZALES, 11 DE ABRIL
DE 2017.

João Scheeren Haas,
Prefeito Municipal.

Registre-se e Publique-se.

Andrei Poersch Becker,
Secretário de Administração.

Andrei Poersch Becker

Secretário de Administração

Portaria nº 8941/2017

TERRA E SANGUE DAS MISSÕES^{II}

Este documento ficou afixado no painel
de publicações da Prefeitura Municipal.
de 11/04/17 a 22/12/17

Secretário de Administração